

definido pela legislação tributária como prazo para recolhimento demonstra conduta escorregia em relação à obrigação principal, culminando, portanto, em improcedência do auto de infração relativo a esta obrigação. 2. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/12/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 02/12/2025.

ACÓRDÃO N. 9750 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.654 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF 372024510000512-3). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. FORJA DE DOCUMENTO FISCAL. ERRO DE FATO. FALSIDADE DOCUMENTAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1. A forja de documento caracteriza-se quando há falsificação documental, isto é, a criação de documento formalmente falso ou alteração de suas características extrínsecas. Diferencia-se da inidoneidade documental, hipótese em que o documento é formalmente verdadeiro, porém revela falsidade ideológica, reconhecida quando se falseiam suas características intrínsecas (conteúdo). 2. Verificado o erro de fato, aquele em que a conduta narrada é dissonante do conjunto probatório, deve ser declarada a improcedência do lançamento, sem prejuízo do refazimento da ação fiscal, respeitado o prazo decadencial. 3. Recurso conhecido para, em Revisão de Ofício, declarar a improcedência do lançamento. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/12/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 02/12/2025.

ACÓRDÃO N. 9749 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.628 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 092024510000043-0). CONSELHEIRA RELATORA: LÍLIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. CÓDIGO 1146. ATIVO REGULAR. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. O estabelecimento localizado neste Estado que adquirir, em operações interestaduais as mercadorias discriminadas no Apêndice I do Anexo I do RICMS/PA, sem que o imposto tenha sido retido no Estado de origem, fica sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação subsequente, nos termos do artigo 2º, §3º, da Lei nº 5.530/1989, c.c artigo 107 do Anexo I, e artigo 108, VI, "A" do RICMS-PA. 2. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independentemente do imposto devido. 3. Correta a decisão singular que julgou procedente o crédito fiscal lançado por falta de recolhimento de ICMS incidente nas aquisições de mercadorias sujeitas ao pagamento antecipado com encerramento de fase (cód. 1146). 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/11/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 02/12/2025.

ACÓRDÃO N. 9748 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.524 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 092025510000003-9). CONSELHEIRO RELATOR: EBERSON MARQUES DE FREITAS. EMENTA: ICMS. NULIDADE DA AÇÃO FISCAL. EFETIVO PREJUÍZO. USO DE CRÉDITO INDEVIDO. 1. No processo administrativo tributário, a declaração de nulidade de um ato deve observar o princípio da instrumentalidade das formas, consagrado pela máxima "pas de nullité sans grief", segundo a qual não se reconhece nulidade se não houver demonstração de efetivo prejuízo à parte. 2. Verificando-se, a partir da análise do conjunto fático-probatório, que as premissas sustentadas nas alegações recursais são equivocadas, não há que se cogitar a existência de prejuízo à parte quanto ao ato que se pretende declarar nulo. 3. A falta de recolhimento do ICMS devido, mediante a utilização de créditos presumidos sem comprovação do deferimento para seu uso, configura infração tributária sujeita à penalidade. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/11/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 02/12/2025.

ACÓRDÃO N. 9747 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.406 - DE OFÍCIO (PROCESSO / AINF 812024510000890-6). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA SAÍDA INTERESTADUAL. DERIVADOS DO LEITEIRO NATURA. AUSÊNCIA DE REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO. 1. No caso de opção pelo regime tributário do art. 145, do Anexo I, do RICMS-PA, a cobrança antecipada de ICMS nas saídas interestaduais somente é afastada, conforme art. 150 do mesmo Anexo, após o devido registro no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência (RUDFTO), que deve observar as determinações da Diretoria de Fiscalização (DFI), por intermédio da Célula de Padronização de Procedimentos Fiscais (CPPF), inexistindo qualquer margem de discricionariedade para que o contribuinte escolha o momento ou a forma para fazê-lo. 2. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/11/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 25/11/2025.

ACÓRDÃO N. 9746 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.640 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF 012024510000200-0). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. OPERAÇÃO DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL. COBRANÇA FORA DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. INAPLICABILIDADE DA REDUÇÃO DA MULTA. 1. O recolhimento de ICMS sobre as operações desacobertadas de documento fiscal deve observar a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, isto é, as não optantes pelo regime do simples nacional, conforme preceitua o art. 13, §1º, XIII, "f", da LC 123/2006. 2. O desconto em multa previsto no art. 5º, §2º, VIII, da Lei 6.182/1998 não alcança lançamento diverso daquele que houver sido parcelado. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/11/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 25/11/2025.

ACÓRDÃO N. 9745 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.548 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF 022023510000120-5). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. MERCADORIA NÃO TRIBUTADA. CRÉDITO NÃO DECLARADO. DIREITO A CRÉDITO. REQUISITOS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO. 1. A utilização de crédito de ICMS para fins de compensação é faculdade a ser exercida pelo contribuinte no lançamento por homologação, não cabendo ao fisco que proceda ao encontro de contas no lançamento de ofício. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/11/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 25/11/2025.

ACÓRDÃO N. 9744 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.416 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF 042023510000078-8). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. CONSELHEIRO DESIGNADO: JOSÉ ALBERTO

DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. SAÍDA INTERNA TRIBUTADA. COURO E SEBO. DESTINATÁRIOS NÃO INDUSTRIAIS. 1. As saídas internas de couro e sebo destinadas a contribuintes não industriais submetem-se ao regime geral de tributação, sendo escoreito o lançamento que exige o ICMS que deixou de ser recolhido nas operações. 2. O diferimento previsto no art. 29 do Anexo I do RICMS-PA não se aplica a operações cujos destinatários não desempenham atividade industrial. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Votos contrários dos Conselheiros Ana Paula da Silva Ribeiro e Nelson Paulo Simões Nasser pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/11/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 25/11/2025.

ACÓRDÃO N. 9743 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.136 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 812022510004782-6). CONSELHEIRO RELATOR: EBERSON MARQUES DE FREITAS. EMENTA: ICMS. DIFAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. TEMA 1093 DO STF. TEMA 1266 DO STF. 1. O contencioso administrativo deve observar os precedentes judiciais firmados em decisões de mérito definitivas proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em casos com repercussão geral reconhecida, conforme dispõe o art. 42 da Lei Estadual nº 6.182/1998. 2. A respeito do diferencial de alíquota do ICMS (DIFAL) nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte, enquanto o Tema 1093 do STF declarou que a cobrança, quando baseada apenas no Convênio nº 93/2015 e sem lei complementar disciplinadora, é inválida, modulando seus efeitos para alcançar as legislações estaduais somente a partir do exercício de 2022, o Tema 1266 consolidou que a exigência, com fundamento em leis estaduais, somente se torna legítima após o término da vacatio legis nonagesimal (04/04/2022) prevista na Lei Complementar nº 190/2022, norma que enfim estabeleceu os requisitos constitucionais para a cobrança e viabilizou a eficácia das leis estaduais correlatas. 3. Se o fato gerador do DIFAL nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte ocorreu durante o exercício de 2022, mas antes da existência do suporte normativo que garantisse a produção de efeitos para a lei estadual, o lançamento correspondente é inválido por ausência de fundamento legal apto a legitimar a exigência do imposto, em observância ao princípio da legalidade tributária e às decisões vinculativas do STF nos Temas 1093 e 1266. 4. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/11/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 18/11/2025.

ACÓRDÃO N. 9742 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.684 - DE OFÍCIO (PROCESSO / AINF N. 812024510004971-8). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. EMENTA: ICMS. DIFAL. ISENÇÃO. ARTIGO 71 DO ANEXO II DO RICMS/PA. CONVÊNIO ICMS Nº 38/2001. 1. Escorregia decisão singular que declara a improcedência do crédito tributário, quando constatado no Diário Oficial da SEFA/PA de 05/04/2024, que os veículos possuíam isenção prevista no artigo 71 do Anexo II do RICMS/PA, decorrente do Convênio ICMS nº 38/2001, vigente à época da autuação. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/11/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 14/11/2025.

**Protocolo: 1282384**

## BANCO DO ESTADO DO PARÁ

**O BANPARÁ S/A**, comunica o resultado do Credenciamento nº 001/2025 - Contratação de empresas com especialização em Engenharia Civil, Engenharia Agrônoma (Agronomia), Engenharia Florestal, Engenharia de Pesca, Medicina Veterinária e Zootecnia, conforme abaixo:

### CRENCIADO

AGNUS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA  
CNPJ: 17.394.892/0001-55

A Comissão.

**Protocolo: 1282375**

### CRENCIAMENTO Nº 001/2025

**O BANPARÁ S/A**, comunica o resultado do Credenciamento nº 001/2025 - Contratação de empresas com especialização em Engenharia Civil, Engenharia Agrônoma (Agronomia), Engenharia Florestal, Engenharia de Pesca, Medicina Veterinária e Zootecnia, conforme abaixo:

### CRENCIADO

KAZIMIRSKI ENGENHARIA LTDA  
CNPJ: 46.844.816/0001-00

A Comissão.

**Protocolo: 1282396**

### CRENCIAMENTO Nº 001/2025

**O BANPARÁ S/A**, comunica o resultado do Credenciamento nº 001/2025 - Contratação de empresas com especialização em Engenharia Civil, Engenharia Agrônoma (Agronomia), Engenharia Florestal, Engenharia de Pesca, Medicina Veterinária e Zootecnia, conforme abaixo:

### CRENCIADO

ELLION ENGENHARIA LTDA CNPJ: 33.103.439/0001-07

Assegura-se, aos interessados, o direito de recorrer desta decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar desta publicação, na forma do subitem 9.3 do edital.

A Comissão.

**Protocolo: 1282480**